

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 84

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 20 de maio de 2025

Disponibilização: 19/05/2025

Publicação: 20/05/2025

## Nova plataforma de licitações é apresentada ao TCE-PE

FOTO: MARÍLIA AUTO

No último dia 14, representantes da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD-PE) estiveram no TCE-PE para apresentar o modelo de transição do módulo de licitações do sistema PE-Integrado para a plataforma Compras.gov.br, desenvolvida e mantida pelo Governo Federal.

Durante a apresentação, o Superintendente de Planejamento e Processos da SAD-PE, Diego Rocha, explicou que o Governo do Estado optou por substituir as customizações do sistema estadual pelo uso do Compras.gov.br, especificamente na etapa de seleção de fornecedores.

A escolha se baseia no fato de que a plataforma federal já está totalmente compatível e atende todos os requisitos da nova Lei de Licitações (14.133/2021). Por essa razão, foi considerada uma solução mais eficiente e tecnicamente vantajosa.

Segundo os represen-



Representantes da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco durante a apresentação para servidores do TCE

tantes da SAD-PE, boa parte das licitações do Executivo Estadual já está sendo processada pela plataforma federal, o que tem trazido mais agilidade e eficiência às contratações públicas.

A meta é que, em curto prazo, todas as licitações estaduais – tanto do Poder Executivo, quanto de outros órgãos que ainda utilizam o PE-Integrado – sejam realizadas

exclusivamente pelo sistema federal.

Diante desse cenário, o Departamento de Contratações (DCO) vai promover a capacitação dos servidores para o uso da plataforma [compras.gov.br](https://compras.gov.br), e, gradualmente, passará a adotar o sistema federal nas contratações do TCE-PE. Essa transição será conduzida conforme cronograma a ser definido em conjunto com a Coordenadoria

de Administração-Geral e a Diretoria-Geral.

Participaram da reunião o diretor-geral do TCE-PE, Ricardo Martins, a coordenadora-geral de Administração, Ana Cecília Câmara, o chefe do departamento de Contratações, George Pierre, a diretora-geral executiva em exercício, Carol Falcone, o gerente de Licitações e Contratações Diretas, José Vieira, o gerente de Formalização e Acompanhamento dos Contratos, Osvaldo Gouveia, a gerente de Planejamento das Contratações, e os servidores Bruno Monteiro, Eduardo Maia e Sueuda Costa.

Pela SAD estiveram presentes o gerente da Central de Licitações do Estado, Bruno Cintra, a gerente de Sistemas Integrados de Gestão, Adriana Cardoso, e servidores da secretaria.

**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

**Despachos**

**O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** SEI 002.000179/2025-41 - Maria Nilda da Silva, autorizo. Recife, 19 de maio de 2025.

**O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho:** SEI 001.000290/2025-48 - Hailton José Falcão Bezerra, autorizo. Recife, 19 de maio de 2025.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.006086/2025-31 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; SEI 001.006116/2025-17 - Hudson Magalhães Fróes, autorizo; SEI 001.006106/2025-73 - Nazli Leça Nejaim M.P. Lopes, autorizo; SEI 001.016447/2024-76 - Jorge de Torres Bandeira, autorizo; SEI 001.016509/2024-40 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo; SEI 001.005941/2025-96 - Amanda Daniele Barbosa, autorizo; SEI 001.005920/2025-71 - Wandecy de Souza Leão, autorizo; SEI 001.006139/2025-13 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo; SEI 001.006018/2025-71 - Ana Cristina da Mota Baltar, autorizo; SEI 001.006012/2025-02 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI . Recife, 19 de maio de 2025.

**Portarias - Corregedoria**

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria **TC/CORG nº 6/2025** – Convocar a suplente LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 25 dias, no período de 12/05/2025 a 05/06/2025, durante o impedimento da titular ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELLO, matrícula 1109.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 19 de maio de 2025.

**Conselheiro Marco Loreto**  
Corregedor-Geral

(Republicada por ter saído com incorreção)

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria **TC/CORG nº 7/2025** – Convocar a suplente ADRIANA PATROCINIO DE OLIVEIRA, matrícula 0933, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 17 dias, no período de 06/06/2025 a 22/06/2025, durante o impedimento da titular ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELLO, matrícula 1109.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 19 de maio de 2025.

**Conselheiro Marco Loreto**  
Corregedor-Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100076-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA (\*\*\*.268.204-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO (\*\*\*.224.914-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JACYENDY FIDELIS MOURA GOUVEIA SPERA FERREIRA (\*\*\*.503.344-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS (\*\*\*.873.654-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MANOEL RICARDO DA SILVA (\*\*\*.869.304-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARCONE JOSE DA SILVA (\*\*\*.274.124-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101051-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (\*\*\*.986.874-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100459-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARCONI MARTINS SANTANA (\*\*\*.555.874-\*\*) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100040-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (\*\*\*.834.334-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Decisões - Vice-Presidência**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Decisão VPRE nº 006/2025** – NÃO CONHECER, com amparo no opinativo da ASPRE, adotado como fundamento da decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Flávio Roberto de Queiroz Figueiredo, OAB-PB nº 010.020, de interesse do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - IDESNE e de ANDRÉIA FLÁVIA VASCONCELOS GOMES DE LIMA, protocolado no SEI sob o nº 001.004883/2025-83, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1394/2023 exarado no processo TC nº 2321676-1

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de maio de 2025.

**Conselheiro Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Licitações, Contratos e Convênios****EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 07/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 07/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.001755/2025-88**

**Objeto:** contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso “Gestão de Riscos”, na modalidade presencial, com carga horária de 12 (doze) horas-aula.

**Favorecida:** DACY BASTOS RIBEIRO DA COSTA CLAUDINO (CPF nº 398.872.781-49).

**Valor:** R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 19 de maio de 2025

**Maria Evangelina Pessoa Guerra**  
Coordenadora-Geral

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****COMUNICA RETOMADA DA SESSÃO DO PROC. DE CONTRATAÇÃO N.º 119/2024 - CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) N.º 05/2024**

Conforme fixado no Edital, comunicamos que a retomada da sessão do Processo nº 119/2024. GLCD. Concorrência nº 05/2024 ocorrerá no dia 23 de maio de 2025, às 9 (nove) horas, na sala 410 do edifício Nilo Coelho, situado na Rua da Aurora, 885 - Boa Vista - Recife - PE, quando será divulgado o resultado da análise dos documentos de comprovação de exequibilidade da proposta e habilitação da empresa provisoriamente primeira colocada na licitação, bem como os demais atos pertinentes à licitação.

Recife, em 19/05/2025.

**José Firmino da Hora Filho**  
**Karina Maria Sales de Brito**  
**Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto**  
Membros da Comissão de Contratação

(\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 012/2024.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do Contrato TC n.º 012/2024, cujo objeto contempla a prestação de serviços de recarga em extintores de incêndio de propriedade do TCE/PE. Contratada: **MARILENE PEREIRA DE SOUSA EXTINTORES** - CNPJ n.º 22.778.535/0001-20. Valor da prorrogação: R\$ 8.433,81. Valor global da contratação: R\$ 16.430,81. Período acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência: de 1º/6/2025 a 1º/6/2026.

Recife-PE, 16/5/2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**

Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Acórdãos****11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00****PROCESSO TCE-PE Nº 25100129-5****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA****INTERESSADO:****JONAS BATISTA FREITAS COSTA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 910 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE. NÃO ENVIO DE DADOS. FALHA NA NOTIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Falha na notificação para regularização das remessas (art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100129-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Interessado foi notificado no dia 12/12/2024 quando já estava afastado do cargo desde 14/11/2024;

**CONSIDERANDO** que houve falha na notificação do representante legal para regularização das remessas (art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00****PROCESSO TCE-PE Nº 24100253-9****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU****INTERESSADOS:**

**FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA**  
**JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)**  
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO T.C. Nº 911 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100253-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

**Anexos**

**Anexo I**

Análise: Regular

Total de admissões: 16

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ABDIAS JERONIMO SILVA	066.669.053-77	Analista de Infraestrutura	24/07/2023
EDILIA CRISTINA DA SILVA	010.548.503-99	Analista Contábil	24/07/2023
IVISON RENATO VASCONCELOS SILVA	073.914.304-20	Fiscal Ambiental	24/07/2023
LAZARO HENRIQUE PEREIRA	070.950.713-57	Fiscal Ambiental	24/07/2023
FABRYNNE MENDES DE OLIVEIRA	046.478.333-05	Analista de Gestão e Licenciamento Ambiental	24/07/2023
GRAZIELLE BARBOSA DO VALE	023.294.753-81	Analista de Gestão e Licenciamento Ambiental	24/07/2023
ALICIA MELISSA DOS SANTOS	099.307.884-25	Fiscal Urbano	24/07/2023
JORBSON SEBASTIAO DA SILVA	108.400.864-58	Fiscal Urbano	24/07/2023
MATHEUS MONTEIRO ALVES DA CUNHA	087.692.254-00	Fiscal Urbano	24/07/2023
RENATA LIVIA SOBRAL RODRIGUES	107.839.154-89	Fiscal Urbano	24/07/2023
DOUGLAS DA SILVA CEZARIO	703.518.984-09	Fiscal Urbano	24/07/2023
EDVALDO WILSON BEZERRA DA SILVA	097.056.694-81	Fiscal Urbano	24/07/2023
ANA CLARA MARQUES BEZERRA	112.419.394-46	Fiscal Urbano	24/07/2023
MARIA CLARA PESSOA DIAS	115.922.054-96	Analista de Controle e Planejamento Urbano	24/07/2023
RAFAELA DA SILVA CARVALHO	071.613.474-83	Analista de Controle e Planejamento Urbano	24/07/2023
LUANANCY LIMA PRIMAVERA	103.139.864-36	Analista de Controle e Planejamento Urbano	24/07/2023

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100074-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA****INTERESSADOS:****MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA****NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 912 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REMESSA DE DADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL) por não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. 1 A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento do normativo que regula o envio de dados ao Tribunal de Contas e se tal descumprimento justifica a homologação do Auto de Infração e aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O RemessaTCEPE é instrumento essencial para o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas e para o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais. 3.2 A omissão no envio de dados, mesmo em casos de contratações diretas, viola os normativos do Tribunal de Contas, especificamente a Resolução TC nº 231/2024. 3.3 A alegação de que não havia obras em andamento ou processos licitatórios não exime a obrigação de informar sobre as contratações diretas realizadas no período analisado. 3.4 A sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos do Tribunal caracteriza infração passível de multa, conforme previsto no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de dados ao RemessaTCEPE, mesmo em casos de contratações diretas, caracteriza descumprimento de normativo do Tribunal de Contas. 2. A omissão na prestação de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, ainda que não haja obras ou licitações em andamento, configura sonegação de informações passível de multa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48, 70, inciso V, e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º, 9º e 14º.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100074-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 231/2024;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, Presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100304-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA****INTERESSADOS:****ADRIANA JORGE DE ARAUJO****CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES (OAB 24195-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 913 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. IRREGULARIDADES FORMAIS E DOCUMENTAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paranatama referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Presidente Adriana Jorge de Araújo. A auditoria identificou falhas e irregularidades nas despesas realizadas pela Câmara, incluindo extrapolação do limite constitucional, recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias, contratação direta com irregularidades formais e documentação incompleta.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) verificar se a extrapolação do limite constitucional das despesas do Poder Legislativo foi insignificante; (ii) analisar se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS foi sanado adequadamente; (iii) determinar se as irregularidades formais na contratação direta e na documentação da prestação de contas comprometem a regularidade das contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A extrapolação do limite constitucional das despesas do Poder Legislativo foi de apenas 0,01% (R\$ 1.722,68), justificando-se a aplicação do princípio da insignificância; ii) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS foi prontamente corrigido pela administração, com a diferença de R\$ 4.200,12, recolhida posteriormente, não gerando danos ao erário; iii) As irregularidades formais na contratação direta e na documentação da prestação de contas, embora constituam falhas, não resultaram em prejuízos financeiros à administração pública, sendo de natureza meramente formal.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgar regulares com ressalvas as contas de Adriana Jorge de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Paranatama, relativas ao exercício de 2021. Tese de julgamento: 1. A extrapolação de despesas do Poder Legislativo em 0,01% do limite constitucional justifica a aplicação do princípio da insignificância. 2. O recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, após a identificação de discrepâncias, afasta a irregularidade. 3. Irregularidades formais na documentação da prestação de contas, sem prejuízos financeiros comprovados, não ensejam a reprovação das contas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29-A; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 72, incisos I, V e VI, e 18, inciso IV; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso II. Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos no contexto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100304-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa da Interessada, a Nota Técnica, o Parecer Ministerial e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** afastada a irregularidade relativa à Despesa Total do Poder Legislativo, haja vista o excesso ter sido de apenas 0,01%, tornando-o insignificante;

**CONSIDERANDO** ações corretivas adotadas pela interessada; a ausência de dano ao erário; o baixo valor monetário do montante não recolhido ao RGPS e a comprovação de seu recolhimento em momento posterior, inclusive com os devidos acréscimos legais;

**CONSIDERANDO** a natureza formal das falhas relacionadas ao Processo Licitatório 003/2021 – Dispensa 001/2021 e a não implicação em prejuízos financeiros ou a execução do serviço;

**CONSIDERANDO** o baixo potencial ofensivo das deficiências encontradas na documentação da Prestação de Contas, bem assim a inexistência de dano, e o fato de terem sido supridas na defesa;

**CONSIDERANDO** a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas,

**Adriana Jorge de Araujo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Jorge de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.assegurar o controle rigoroso das despesas em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, ajustando procedimentos financeiros para evitar qualquer extrapolação, por menor que seja, alinhando-se aos princípios de eficiência e responsabilidade fiscal;
- 2.estabelecer um controle interno rígido para verificar mensalmente a conformidade dos valores de recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de evitar futuros déficits, conforme arts. 12, inciso I, alínea 'j', e 30, inciso I, alíneas 'a' e 'b', ambos da Lei Federal nº 8.212/1991;
- 3.garantir que os procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, sejam respaldados de plena legalidade e com a devida e efetiva

transparência, conforme arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

4.garantir que as Prestações de Contas sejam apresentadas com todos os documentos e informações prescritas, conforme Resolução TC nº 153/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

#### **11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100039-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO**

**INTERESSADOS:**

**RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO**

**DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 914 / 2025**

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSA AO SISTEMA REMESSATCEPE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Sra. Raphaela Hildita de Sá Guedes Deodato, Gestora da Autarquia Educacional de Salgueiro, por não envio da remessa correspondente à competência de setembro/2024 e outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o Auto de Infração deve ser homologado e se cabe a aplicação de multa à gestora pelo não envio das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3. 1 O não envio das informações solicitadas caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, em descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024. 3.2 A apresentação intempestiva das informações, apenas após a instauração do Auto de Infração, não exime a responsabilidade da gestora pelo descumprimento do prazo inicial. 3.3 O RemessaTCEPE é instrumento fundamental para o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas e para o controle social na fiscalização das unidades municipais e estaduais. 3.4 Tribunal de Contas modificou recentemente seu entendimento, considerando que o envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede sua homologação, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração. 2. A apresentação intempestiva das informações, após a instauração do Auto de Infração, não impede sua homologação nem a aplicação de multa, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100039-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 231/2024;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que o envio intempestivo, desprovido de justificativa plausível, configura sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, sujeitando a parte a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Raphaela Hildita de Sá Guedes Deodato, Gestora da Autarquia Educacional de Salgueiro.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) RAPHAELA HILDITA DE SA

GUEDES DEODATO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100639-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2021, 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADOS:**

**JOSAFÁ ALMEIDA LIMA**

**JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 915 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de São Caetano, relativa aos exercícios de 2021 e 2022, para examinar a conformidade da destinação dos recursos do FUNDEB, o pagamento do piso salarial dos professores e o rateio do FUNDEB.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve descumprimento do piso salarial nacional do magistério; (ii) estabelecer se houve desvirtuamento das contratações temporárias; (iii) avaliar se a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação cumpriu os requisitos legais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Prefeitura descumpriu o piso salarial nacional do magistério nos anos de 2021 e 2022, pagando valores inferiores aos estabelecidos nas Portarias do MEC. 3.2 Na ADI nº 4.848, o STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática de atualização do valor do piso nacional a partir de portarias ministeriais da União; 3.3 Houve desvirtuamento do instituto da contratação por tempo determinado, sendo 43% do quadro de pessoal da educação composto por servidores temporários, ocupando funções de natureza permanente. 3.4 Não foi demonstrada a notória especialização, tampouco a inviabilidade da competição a autorizarem a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Irregularidade do objeto da Auditoria Especial de Conformidade, com aplicação de multa ao prefeito responsável. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. A Prefeitura deve cumprir o piso salarial nacional do magistério, cujo valor é atualizado por Portaria do MEC. 4.2.2. A contratação de servidores temporários para funções permanentes, sem identificação da situação fática que se pretende atender e sem realização de concurso público por longo período, caracteriza desvirtuamento do instituto da contratação temporária. 4.2.3. A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios requer demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização do contratado.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, incisos II e IX; Lei nº 11.738/2008; Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso III.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI nº 4.848; STF, ADI nº 4.167; STF, RE 658.026/MG (Tese 612 de Repercussão Geral).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100639-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;

**CONSIDERANDO** as evidências de que a Prefeitura Municipal de São Caetano não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos salários devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** o desvirtuamento do instituto da contratação por tempo determinado e excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que o último concurso para o cargo de professor foi realizado em 2010, bem assim que 46% do quadro de pessoal da educação é com-

posto por pessoal precário, que ocupa cargos de natureza perene e contínua;

**CONSIDERANDO** a ausência de realização de seleção simplificada para as contratações temporárias, confessada pela defesa;

**CONSIDERANDO** não demonstrada a inviabilidade da competição, tampouco a notória especialização de escritório de advocacia contratado por inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSAFA ALMEIDA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

#### **11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101269-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADOS:**

**JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR**

**WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 916 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte enseja a cominação de multa ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. Nos casos em que a análise demonstra que, embora as determinações não tenham sido cumpridas integralmente, há evidências de esforços substanciais por parte da gestão para atender a essas exigências, é possível, considerando a relevância dos aspectos ainda pendentes, aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para deixar de aplicar tal penalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101269-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o objetivo desta análise foi avaliar o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 1.413/2023, que estipulou o prazo de 60 dias, a partir da sua publicação, para que todas as obrigações previstas no Termo de Ajuste de Gestão (Processo Digital TCE-PE nº 2110173-5) fossem integralmente atendidas;

**CONSIDERANDO** que durante as visitas *in loco* realizadas nas escolas municipais de Palmares nos dias 23/10/2024, 30/10/2024 e 04/11/2024, foi observado que algumas das correções propostas foram implementadas parcialmente, enquanto outras continuam sem cumprimento;

**CONSIDERANDO** que a defesa demonstrou através de evidências fotográficas (doc.14 e 15) que a gestão municipal promoveu diversas melhorias nas escolas;

**CONSIDERANDO** que houve um esforço considerável da gestão municipal para sanar as deficiências apontadas;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas para ampliar as entradas dos banheiros em todas as escolas, de modo a cumprir integralmente as normas de acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcD) e/ou Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR). Tais medidas são essenciais para assegurar um ambiente escolar inclusivo, respeitando os direitos de todos os alunos conforme a legislação vigente.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Promover a substituição das portas das unidades escolares que não atendam aos padrões mínimos de 0,80 m de largura, conforme a norma ABNT NBR 9050, em cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo, assim, igualdade de acesso e oportunidades para todos os estudantes.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaboração de um planejamento estratégico para a alocação de recursos voltados à melhoria da infraestrutura escolar, com especial atenção às áreas rurais, priorizando a construção e adaptação de instalações sanitárias, garantindo assim um ambiente adequado, para alunos e servidores.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100400-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

**INTERESSADOS:**

**FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 917 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. IRREGULARIDADES. AÇÕES CORRETIVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A Constituição Federal enfatiza a educação como um direito social fundamental e uma obrigação do Estado, conforme estabelecido no art. 205 e no art. 23, inciso V, o qual sublinha a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em prover meios que assegurem o acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

2. É imperativo que os municípios mantenham e disponibilizem unidades escolares que atendam a um padrão de qualidade adequado, incluindo plena acessibilidade, de modo a garantir o atendimento adequado a todos os alunos da rede pública de ensino local.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100400-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o objetivo do presente processo foi verificar se a Prefeitura Municipal de Ouricuri adotou as medidas necessárias para corrigir os problemas de infraestrutura das escolas municipais de ensino, apontados no Relatório de Auditoria referente ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100908-5, que foi julgado irregular, conforme o Acórdão nº 502/2023;

**CONSIDERANDO** que as visitas *in loco* realizadas em dez escolas municipais revelaram que muitas das irregularidades persistiam, mesmo após as determinações anteriores;

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentou evidências fotográficas (doc. 198) demonstrando que a gestão municipal promoveu diversas melhorias nas escolas;

**CONSIDERANDO** que, apesar de não terem sido regularizadas todas as falhas encontradas, houve um esforço considerável da gestão municipal para sanar as deficiências apontadas;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam à melhoria da aprendizagem do aluno, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015- 2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social, conforme exigências contidas nas normas correlatas (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005 /2014; arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004).

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implantar ambientes de aprendizagem, bibliotecas ou salas de leitura nas escolas que ainda não possuem esses espaços, visando incentivar o hábito da leitura e a pesquisa entre os alunos;

2. Implantar, em todas as unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, com observância às orientações contidas no Manual do Ministério da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

## Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2973/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520127-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S): VITAL PEREIRA DA SILVA FILHO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 175/2021 - PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO, com vigência a partir de 24/10/2021

**CONSIDERANDO** que até a presente data, não anexou documentação favorável, quanto a legalidade do benefício de pensão da interessada;

**CONSIDERANDO** que o fundamento do ato na redação original dada pela CF de 1988, sem contemplar as redações dadas pela Emendas Constitucionais.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2974/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521324-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MANOEL SEVERINO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA (VICENCIAPREVI), com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2975/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521496-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSENIDE MATIAS PINHEIRO DE FREITAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0639/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2976/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521508-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCINEIDE MORAIS PESSOA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0656/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2977/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521527-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCIANA MEDEIROS FLORENCIO ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 652/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2978/2025****PROCESSO TC Nº 2521528-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0683/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2979/2025****PROCESSO TC Nº 2521529-2****RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCOS JOSÉ DE FRANCA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 00677/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2980/2025****PROCESSO TC Nº 2521530-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 658/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2981/2025****PROCESSO TC Nº 2521531-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ZILMA MARQUES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 732/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2982/2025****PROCESSO TC Nº 2521532-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL PERGENTINO DOS SANTOS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 664/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2983/2025****PROCESSO TC Nº 2521537-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTELENILDE SILVA SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 738/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2984/2025****PROCESSO TC Nº 2521550-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RANNIERY PINHEIRO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 757/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2985/2025****PROCESSO TC Nº 2521571-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 717/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2986/2025****PROCESSO TC Nº 2521576-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LILIANA LINS ARAGAO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 723/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2987/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521728-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOEL JOAQUIM DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2988/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521846-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2989/2025**

**PROCESSO TC Nº 2422478-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA SELMA DE BRITO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 148/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 15/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2990/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428175-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANA MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 11/12/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o Município de Amaraji adotou as inovações introduzidas pela EC n.º 103/2019 a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 03/2021;

CONSIDERANDO que “na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico” (Tese de Repercussão Geral n.º 70/STF);

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” combinado com o § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003 até a vigência da citada Lei Complementar, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2991/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521316-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** IRENE DE SÁ E SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 28/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2992/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521387-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** RENICLEIDE ASEVEDO SIMPLICIO BRAGA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2993/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521499-8**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ALDO VIEIRA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 614/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2994/2025****PROCESSO TC Nº 2521523-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCIO BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 672/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2995/2025****PROCESSO TC Nº 2521534-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AMÉLIA DE LIRA BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 680/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2996/2025****PROCESSO TC Nº 2521547-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA SALETE DE ANDRADE MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 695/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2997/2025****PROCESSO TC Nº 2521692-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GORETY GOMES DE MÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 621/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2998/2025****PROCESSO TC Nº 2521737-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL PEREIRA RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 530/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2999/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521752-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ RAMOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1088/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3000/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521777-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** NADIA MARIA DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 601/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3001/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522025-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSE ARNALDO RAIMUNDO JUVENCIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 123/2025 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3002/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522490-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSENILDO HERMINIO DOS SANTOS FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 04/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 29/2025;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3003/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522763-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s): JÔ VILKER SILVA TRINDADE ALVES**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 243/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 12/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3004/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521515-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO ANDRADE COSTA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0705/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3005/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521561-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000704/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3006/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521562-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000719/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3007/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521564-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARIA HELENA MACEDO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000713/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3008/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521565-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARIA LUCIA MATIAS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000725/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3009/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521573-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): OSCAR LINS FILHO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000751/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3010/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521577-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): REGINA CAVALCANTE MATEUS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000758/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3011/2025****PROCESSO TC Nº 2521578-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MAURISON DA COSTA GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000740/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3012/2025****PROCESSO TC Nº 2521764-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ERUDINA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3013/2025****PROCESSO TC Nº 2521781-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): JACKELINE CRISTIANA BORGES TAVARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 04/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3014/2025****PROCESSO TC Nº 2520963-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ADERBAL LEITÃO DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3015/2025****PROCESSO TC Nº 2520994-2****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MOACIR CANDIDO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2025 - IGAPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3016/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521169-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** NARCISO JOSÉ DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000321/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3017/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521789-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** KEILA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3018/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521843-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCIMAR FERREIRA GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 005/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 31/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3019/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521903-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LOURIVAL CAVALCANTE DE ARAÚJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2025 - VICENCIAPREV, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3020/2025**

**PROCESSO TC N.º 2521922-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 011/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 11/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3021/2025**

**PROCESSO TC N.º 2522007-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARINEZ OLIMPIA JULIAO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 09/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**

Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara

## Pauta da Segunda Câmara

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 26/05/2025

HORÁRIO: 10h

## RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1855152-0	Prefeitura Municipal de Goiana Eduardo Honório Carneiro Joaquim Jorge da Silva Sobrinho Ryan Ritchelle Alcântara Justino Aranha Procurador: Alcides Pereira de França (Adv. Frederico Guilherme Rodrigues da Lima - OAB: 18280PE) (Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468PE) (Adv. Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629PE) (Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE) (Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017
18100220-6	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Ana Lucia Ferreira De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) José Coimbra Patriota Filho (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Bruno Ferreira De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Andre Guedes Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Emmanuela Monique Bezerra De Melo (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Joamy Alves De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Josélia Roberto De Souza Josimar Soares Candido Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Julierme Barbosa Xavier Kellyda Michelynne Carneiro De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Maria José Gomes Santiago (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Nidia Kelly Correia Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Nutricash Rosane De Freitas Manica Paulo Vitor Rodrigues Batista (Adv. Leandro Das Chagas Felix Matias - OAB: 49198PE) (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Maria Do Amparo Filgueira De Souza Aguiar Rhefaz Maria Cristina Do Nascimento Pedro Ipojuca De Carvalho (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Wilka Eloy Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Mavigo (Adv. Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367PE) Marcos Aurelio Vicente Gomes (Adv. Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017
19100559-9	Autarquia De Urbanização Do Recife André José Ferreira Nunes Cinzal Engenharia Ltda (Adv. Rafael De Sa Loreto - OAB: 26983PE) Artur Da Silva Valente Edgard Jose De Assis Ribeiro (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Flavio De Oliveira Ventura (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) João Alberto Costa Faria (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Joao Batista Cavalcanti Neto (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Romildo Bezerra Porto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2019

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100383-3	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100617-0	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Lenildo Jose Dos Santos Luiz Francisco Da Silva Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100552-8	Prefeitura Municipal De Água Preta Noelino Magalhaes Oliveira Lyra (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Teodorino Alves Cavalcanti Neto (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Ivo Veloso Marinho Filho Jovelina Quiteria Silva De Lima Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101178-4	Prefeitura Municipal De Parnamirim Debora De Miranda Pereira Ferdinando Lima De Carvalho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101302-1	Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva (Adv. John Lennon Silvestre De Melo - OAB: 37431PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101375-6	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100330-9	Prefeitura Municipal De Tabira Dionatan Maciel Da Silva Marcos Ferreira Da Silva Maria Helena Nogueira De Brito Maria Nelly De Lima Sampaio Brito	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100356-5	Fundo Especial De Apoio À Procuradoria Geral Do Município Do Recife Pedro Jose De Albuquerque Pontes	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100434-0	Prefeitura Municipal De Camaragibe Camylla Carolini Ramos Meireles Dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
23100849-1ED001	Autarquia De Urbanização Do Recife João Batista Cavalcanti Neto (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100588-7	Prefeitura Municipal De Exu Eziuda Maria De Sousa Josina Carla Moreira Saraiva Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100934-0	Prefeitura Municipal De Glória Do Goitá Allan Jonathan Bezerra Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Arthur Jose Barros De Souza Oliveira (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Medhelp (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE) Jose Edson De Franca Nascimento Junior Ravenna Gabriele Soares Da Silva (Adv. Larissa Silva Hulak - OAB: 39338PE) Valeria Correia Barbosa (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

Recife, 19 de maio de 2025.

**DIRETORIA DE PLENÁRIO**